Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 2.917, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a venda de lote para fins comerciais no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a vender para fins comerciais no Município de Arapongas, o lote de terras nº 17 da quadra 03, com área de 345,00 metros quadrados, sem benfeitorias, situado no Jardim do Café, neste Município e Comarca, matriculado sob nº 2.824 no 1º Serviço Registral de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: **"Com 14,00 metros de frente para a rua Cólio, por 30,00 metros no lado direito de quem olha dessa rua o imóvel, confrontando com o lote nº 16, por 30,00 metros de frente para a rua Rouxinol e 14,00 metros no lado esquerdo de quem dessa rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 12".**

Art. 2º. A venda do lote será precedida de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 3º. Procedida à concorrência e declarado o vencedor, será firmado contrato de compromisso de venda e compra com o interessado, no qual será estipulado preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

Art. 4º. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses, após decorridos 01 (um) ano de carência.

Art. 5º. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 6º. Atingido o término do prazo contratual, pagas todas as prestações, e cumpridas as obrigações assumidas pelo licitante vencedor, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

Art. 7º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias edificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de setembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 07/09/2002
Kátia Regina
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.917, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a venda de lote para fins comerciais no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a vender para fins comerciais no Município de Arapongas, o lote de terras nº 17 da quadra 03, com área de 345,00 metros quadrados, sem benfeitorias, situado no Jardim do Café, neste Município e Comarca, matriculado sob nº 2.824 no 1º Serviço Registral de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: "Com 14,00 metros de frente para a rua Cóllo, por 30,00 metros no lado direito de quem olha dessa rua o Imóvel, confrontando com o lote nº 16, por 30,00 metros de frente para a rua Rouxinol e 14,00 metros no lado esquerdo de quem dessa rua olha o Imóvel, confrontando com o lote nº 12".

Art. 2º. A venda do lote será precedida de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 3º. Procedida à concorrência e declarado o vencedor, será firmado contrato de compromisso de venda e compra com o interessado, no qual será estipulado preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

Art. 4º. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses, após decorridos 01 (um) ano de carência.

Art. 5º. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

Art. 6º. Atingido o término do prazo contratual, pagas todas as prestações, e cumpridas as obrigações assumidas pelo licitante vencedor, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

Art. 7º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias edificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de setembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em 04/09/2002
Funcionário